



RESOLUÇÃO CNJ , DE DE 2013

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e de prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implantação e funcionamento.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, em especial os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Justiça Militar;

CONSIDERANDO o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras, recomenda a realização de fiscalização no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em especial no que tange às “medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9.º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de [Tecnologia da Informação] TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”, do qual foi determinado envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe a maior uniformidade possível;

CONSIDERANDO a edição da Resolução 94/2012, e suas alterações, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o PJe-JT naquela justiça especializada;



CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica 20/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, visando à utilização do PJe em todos os procedimentos judiciais na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica 29/2012, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe na Justiça Federal, e a Resolução CJF 202;

CONSIDERANDO a adesão de grande número de Tribunais de Justiça, por meio do acordo de cooperação 43/2010, ao Sistema PJe;

CONSIDERANDO a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, o que gera replicação de gastos e investimentos pelos tribunais e dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários tribunais diferentes;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 103-B, § 4.º, I, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, à coordenação e ao aperfeiçoamento de sua gestão administrativa,

RESOLVE

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para seu funcionamento, na forma a seguir.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º O funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é disciplinado pela presente resolução e pelas normas específicas expedidas pelos conselhos e tribunais que o adotarem, que com esta não conflitem.

Art. 2.º A distribuição dos processos realizar-se-á de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir maior uniformidade na carga de trabalho de juízes com a mesma competência e a resguardar a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1.º A atribuição dos pesos referidos no *caput* será realizada pelos conselhos, tribunais e corregedorias, no âmbito de suas competências, devendo ser criados grupos de juízes de todas as instâncias para validação das configurações locais, sendo possível a atribuição de peso idêntico para cada um dos aspectos passíveis de configuração.



§ 2.º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após o protocolamento da petição inicial.

§ 3.º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, fazendo-se necessário que o juiz decida fundamentadamente sobre a existência da prevenção.

§ 4.º É vedado incluir funcionalidade no sistema para exclusão prévia de juízes de distribuição em razão de alegação de impedimento ou suspeição.

§ 5.º Poderá haver facilidade de indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao juiz despachar fundamentadamente sobre a existência de uma ou outra.

Art. 3.º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I – controle da tramitação do processo;

II – padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV – fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 4.º Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;



VIII – usuários internos: juízes e servidores do Poder Judiciário, e outros aos quais se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

§ 1.º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2.º Quando necessário, o fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada tribunal ou conselho, facultado ao Conselho Nacional de Justiça atuar na sua aquisição e distribuição.

Art. 5.º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável por sua prática.

§ 1.º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar sua autenticidade no endereço para consulta pública de cada instalação do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça, e de cada um dos tribunais usuários do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2.º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, e pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3.º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4.º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo eletrônico gerador de senha (*token*) ou cartão criptográfico com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 6.º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização da assinatura digital a que se refere o art. 4.º, § 3.º, desta resolução, ressalvado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º No caso de ato urgente para cujo petição o usuário externo não possua certificado digital e na hipótese de capacidade postulatória



atribuída à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2.º Na hipótese de indisponibilidade do sistema, deverá ser possível o peticionamento físico, enquanto durar a indisponibilidade. Os tribunais poderão regular o recebimento de arquivos em meio eletrônico na hipótese de indisponibilidade.

§ 3.º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar-lhes a defesa.

§ 4.º Será possível acesso ao sistema PJe mediante identificação de usuário (*login*) e senha, exceto para o seguinte:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operação em serviço que exija identificação por certificação digital;

III – operação em processo que tramite em sigilo ou em segredo de justiça, nem mesmo consulta.

§ 5.º O usuário poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6.º O previsto nos §§ 4.º e 5.º só vigorará a partir da versão do PJe que implante as soluções neles previstas.

Art. 7.º Para uso da assinatura digital, o credenciamento dar-se-á por simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponível no portal de acesso ao PJe.

§ 1.º O cadastramento para uso exclusivamente mediante identificação de usuário (*login*) e senha deverá ser realizado de forma presencial, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei 11.419/2006.

§ 2.º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe. Não poderão ser alteradas pelo próprio usuário, diretamente no PJe, informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º O credenciamento implica aceitação das normas desta resolução e das demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico nos tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 8.º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período



da zero hora dos sábados às 22h00 do domingo, ou no horário entre zero hora e 6h00, nos demais dias.

Art. 9.º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I – consulta a autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais;
- III – citação, intimação ou notificação eletrônicas.

§ 1.º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública e a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários não caracterizam indisponibilidade.

§ 2.º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso a provedor de internet e configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1.º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8.º a intervalos de tempo não superiores a cinco minutos.

§ 2.º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento, a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade;
- III – serviços que tenham ficado indisponíveis.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de qualquer dos serviços referidos no art. 9.º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00;

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.



§ 1.º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2.º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até 18h00m00s do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos 60 minutos anteriores a seu término.

§ 3.º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

§ 4.º As indisponibilidades serão divulgadas no sítio do tribunal ou conselho.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do tribunal ou conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 1.º O tamanho máximo de arquivos, definido pelos conselhos ou tribunais, não poderá ser inferior a 1,5Mb (um megabyte e quinhentos quilobytes).

§ 2.º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas ainda não cadastrados no sistema PJe, poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, os quais serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária.

§ 3.º A parte ou o advogado poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um observe o tamanho máximo e os formatos previstos.

§ 4.º Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça divulgará os formatos de arquivos aceitos pelo sistema PJe, ouvidos o Comitê Gestor Nacional do PJe e as áreas técnicas do Poder Judiciário, na forma do *caput*.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1.º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e juntá-lo aos autos zelar pela qualidade dele, especialmente quanto à



legibilidade, em especial quando se tratar de documento produzido em papel reciclado com a atual tecnologia, ante possíveis dificuldades na visualização.

§ 2.º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput*, deverão ser preservados pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admissível, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3.º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente, na forma da lei processual.

§ 4.º Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao grande volume, ao tamanho, ao formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, esses documentos serão devolvidos, e incumbirá à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admissível.

§ 5.º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos enviados ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos; poderá o sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitar os arquivos, informando ao usuário as razões.

Art. 15. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os demais documentos apresentados, com fundamento nos arts. 6.º, § 2.º, e 13, § 2.º, deverão ser retirados pelos interessados no prazo de 30 dias, para os efeitos do art. 11, § 3.º, da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, a unidade judiciária poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos juntados eletronicamente e reputados impertinentes pelo juízo poderão ter a visualização tornada indisponível, por determinação judicial.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta aos autos digitais e para envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, com associações de advogados e com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização dos espaços e equipamentos a que se refere o *caput*.



Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 19. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1.º As citações, intimações, notificações e remessas serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2.º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para realizar citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência ou determinação expressa do juiz, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 20. Do instrumento de notificação ou citação constarão indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial e o endereço do sítio eletrônico do PJe.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos de que trata o art. 5.º, § 3.º, da Lei 11.419/2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme o art. 5.º, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, a interrupção de expediente e a suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não produzirão efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática e o sistema fornecerá recibo eletrônico de protocolo.

§ 1.º No caso da petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, com local e horário de realização, dos quais ficará o autor imediatamente intimado.



§ 2.º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá à correção em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficial de justiça far-se-á por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1.º O tribunal normatizará a possibilidade de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos ou realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para rescisória, quando cabível.

§ 2.º Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações deverão ser digitalizados, e os arquivos, juntados aos autos eletrônicos.

Art. 24. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos.

Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio ao PJe.

§ 1.º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerre o prazo processual, considerado o horário da cidade sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2.º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3.º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, com data e horário da prática do ato, identificação do processo, nome do remetente e do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, assunto, órgão destinatário da petição e particularidades de cada arquivo eletrônico, segundo informados pelo remetente.

§ 4.º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5.º Não serão considerados, para a tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do tribunal ou ao PJe nem os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6.º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não justificarão o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.



Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 26. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, para as partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e juízes, sem prejuízo da possibilidade de visualização na secretaria dos órgãos julgadores, com exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1.º Para a consulta de que trata o *caput* será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada na secretaria do órgão julgador.

§ 2.º O sítio do PJe dos conselhos e tribunais deverá ser acessível somente por meio de conexão segura (HTTPS), e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais de equipamento servidor da ICP-Brasil adequados a essa finalidade.

Art. 27. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, mediante indicação em campo próprio.

§ 1.º Em toda petição poderá ser requerido sigilo para a própria ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2.º Requerido segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o juiz decida em sentido contrário.

§ 3.º O tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 28. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento.

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause ou tenha possibilidade de causar redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar bloqueio total temporário e preventivo do usuário, na forma prevista em ato do órgão gestor local do PJe.



Parágrafo único. Considera-se redução significativa de disponibilidade a ocorrência de atividades que possam caracterizar qualquer tipo de ataque ou uso abusivo dos ativos computacionais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional, facultando-se aos conselhos e tribunais a criação de comitês gestores setoriais ou locais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Parágrafo único. Portaria da presidência do Conselho Nacional de Justiça instituirá comitê gestor setorial da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com representantes indicados por tribunais que possuam o sistema instalado em produção.

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional:

I – acompanhar o desenvolvimento do projeto e buscar, perante a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o apoio e a disponibilização de recursos;

II – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

III – propor a elaboração de normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura;

IV – autorizar a implantação de mudanças, inclusive de cronograma e do plano do projeto;

V – designar e coordenar reuniões presenciais do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;

VI – designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos;

VII – deliberar sobre temas não definidos no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do comitê serão, quando necessário, submetidas à aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.



Art. 34. Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre o Comitê Gestor Nacional do PJe, garantindo a participação de membros dos ramos de Justiça que aderirem ao sistema PJe, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. Enquanto não alterado, o comitê terá a composição prevista na Portaria 65, de 22 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e suas alterações.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 35. A implantação do PJe nos tribunais condiciona-se à prévia assinatura do termo de adesão aos acordos de cooperação firmados pelo CNJ para desenvolvimento do sistema.

Parágrafo único. O tribunal deverá comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, ou ao conselho ou tribunal superior de seu ramo de Justiça, o início dos procedimentos necessários à implantação, de acordo com cronograma geral definido.

Art. 36. O tribunal ou conselho deverá divulgar em seu sítio na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de noventa dias, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório e a amplitude da competência abrangida pela obrigatoriedade.

§ 1.º No território de cada órgão jurisdicional, tendo havido a obrigatoriedade parcial prevista no *caput*, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de trinta dias.

§ 2.º A publicação de avisos deverá ser divulgada na página inicial do sítio do tribunal ou conselho e disponível por todo o período de sua aplicabilidade.

§ 3.º É necessária apenas uma publicação do aviso no órgão de comunicação oficial dos atos processuais.

Art. 37. A implantação do PJe implicará, para os processos novos da unidade judiciária onde estiver em funcionamento, a superação dos atuais sistemas de gestão de informações processuais mantidos pelos tribunais.

Art. 38. A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitem, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta resolução.

Art. 39. A instalação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada tribunal e deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias do lançamento da versão homologada.



§ 1.º Os procedimentos de homologação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto e preverão a realização de testes por equipes designadas pelos tribunais.

§ 2.º A atualização das versões do sistema obedecerá às regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os códigos-fonte do sistema PJe e respectiva documentação técnica serão entregues apenas aos conselhos e tribunais reconhecidos pelo CNJ como fábrica do sistema PJe, mediante assinatura, pelo respectivo presidente, de termo de uso e confidencialidade que assegure sua utilização para os fins e nos moldes previstos pelo CNJ.

Parágrafo único. Ato do Comitê Gestor Nacional do PJe, referendado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e pela Presidência do CNJ, disciplinará o processo de distribuição dos códigos-fonte e respectiva documentação do PJe.

Art. 41. Os tribunais que implantarem o sistema PJe manterão, no âmbito de sua área de atuação, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

§ 1.º Os tribunais e conselhos deverão disponibilizar base de treinamento, acessível ao público externo.

§ 2.º Os tribunais e conselhos deverão treinar multiplicadores do Ministério Público, da OAB, das procuradorias de órgãos públicos e da Defensoria Pública, previamente à obrigatoriedade de utilização do PJe.

Art. 42. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e, na devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão narrando seu cumprimento com a materialização apenas das peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 43. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas a cada caso concreto, inclusive em relação a hipóteses não previstas nesta resolução.

Art. 44. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Parágrafo único. A vedação do *caput* não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

Art. 45. Os casos não disciplinados por esta resolução e que possuam caráter nacional serão resolvidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça,



que poderá delegar a competência à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Art. 46. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2013.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente do Conselho Nacional de Justiça